



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O Nº. 48.252**

(Processo nº. 2009/53537-5)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 245/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CURRALINHO e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. LUCIVALDO RODRIGUES NUNES – Presidente

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

**Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:** Processo nº. 2009/53537-5

O processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos "e V, da Const. Estadual, e art.151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Associação de Radiodifusão Comunitária de Curralinho, referente ao Convênio nº 245/2008, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto a execução do projeto "*Curralinho sem drogas*", no valor global de R\$20.000,00 (vinte mil reais), no exercício financeiro de 2008, geridos ,e aplicados, sob a responsabilidade do Sr. Lucivaldo Rodrigues Nunes, presidente à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A ASIPAG atesta, conforme Laudo Conclusivo, às fls.15/17, que o objeto do convênio não foi cumprido.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls.21/22, opina pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sugerindo ainda, ao responsável a aplicação das penalidades cabíveis.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 25, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público de Contas, em parecer, às, fls. 28/29, ratifica integralmente as conclusões do órgão técnico desta Corte de Contas.

É o relatório.

**VOTO:**

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. Lucivaldo Rodrigues Nunes, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual deverá ser recolhido devidamente corrigido e



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

acrescido dos consectários legais. Aplico ainda, ao responsável, as seguintes multas:

(I) R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do arte 232 do Regimento desta Corte *(pelo débito junto ao erário)*;

(II) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, arte 233, inciso VI, do Regimento desta Corte *(pela instauração de tomada de contas)*; e

(III) R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 75, § 5º, *clc* art.233, VI do RITCE/PA. *(pelo não atendimento à diligência)*. Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os art. 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUCIVALDO RODRIGUES NUNES – Presidente, C.P.F. nº. 608.225.542-91, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir 01/09/2008 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de novembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes  
DSB/Mat0100631